



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 082/2017

OBJETO: REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DA LINHA TRÊS

PONTAS/MG – SÃO PAULO/SP. VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.147906/2017-81

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.771.516/0001-33, no qual solicita a supressão da linha Três Pontas/MG – São Paulo/SP, prefixo nº 06-0108-00, nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.





# II - DOS FATOS

A Diretoria Colegiada desta Agência, consubstanciada no Voto DMV 030/2017, de 29/05/2017, às fls. 63-66, aprovou a Deliberação nº 124, de 08 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União — DOU nº 112, de 13/06/2017, por meio da qual foi alterada a Licença Operacional nº 71 da empresa Viação Santa Cruz Ltda., para a supressão de 07 (sete) linhas e de 03 (três) sessões, e a implantação de 08 (oito) mercados autorizados em suas linhas.

Posteriormente, por meio da correspondência de 10/04/2017, acostada às fls. 76-78, protocolada nesta Agência em 10/04/2017, sob o nº 50500.189745/2017-01, a Viação Santa Cruz Ltda. solicitou a supressão da linha Três Pontas/MG — São Paulo/SP, prefixo nº 06-0108-00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da Nota Técnica nº 280/2017/GETAU/SUPAS, de 01/06/2017, às fls. 79-79v., analisou os aspectos técnicos atinentes ao caso em tela, concluindo nos seguintes termos, *in verbis:* 

"Conforme disposto na análise, <u>a empresa cumpriu os requisitos estipulados na Resolução nº 5.285/2017, sendo assim, recomenda-se o deferimento do pleito quanto à modificação operacional, com posterior alteração da LOP da empresa para supressão da linha Três Pontas (MG) – São Paulo (SP) prefixo nº 06-0108-00.</u>

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do processo ao GAB, para conhecimento e anuência, juntamente com a minuta de deliberação. "(sic – grifo nosso)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos a minuta de Relatório à Diretoria (fls. 80-80v.), bem como a minuta de Deliberação (fl. 81), e encaminhou para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 28 de junho de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho de fls. 83, oriundo da Secretaria-Geral.

# II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:





(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros."

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

"Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de





implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o mercado já possui atendimento por outras linhas da empresa, de acordo com o disposto no parágrafo único, do Art. 50 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, pelo o que consta nos autos, a Viação Santa Cruz Ltda. cumpriu com todos os requisitos para a exclusão do mercado.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido da Viação Santa Cruz Ltda. para exclusão da linha Três Pontas/MG – São Paulo/SP.

# IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito apresentado pela da Viação Santa Cruz Ltda. para supressão da linha Três Pontas/MG – São Paulo/SP, prefixo nº 06-0108-00, nos termos das Resoluções nº 4.770, de 2015 e nº 5.285, de 2017, bem como alterar a Licença Operacional – LOP nº 71, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília (DF), 13 de julho de 2017.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO

Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 13 de julho de 2017.

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção Matrícula 1006863

Assessora Diretoria Sergio Lobo - DSL





DELIBERAÇÃO Nº

, DE

DE

**DE 2017** 

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto 082/2017, de de julho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.147906/2017-81, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. para supressão da linha Três Pontas (MG) – São Paulo (SP), prefixo nº 06-0108-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional – LOP nº 71 da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

1